Informativo de Decisões do TRE/SE

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Secretaria Judiciária

Informativo de decisões do TRE/SE n° 4/2019.

Informativo de decisões selecionadas – período: outubro a dezembro de 2019.

SUMÁRIO

1) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 296-62.2016.6.25.0032 – Representação – conduta vedada – agente público – violação – princípio do efeito devolutivo dos recursos – princípio da dialeticidade ou discursividade – não conhecimento 02/05

2) Acórdão no *Habeas Corpus* nº 0600271-91.2019.6.25.0000 – Prisão preventiva – garantia – ordem pública – conveniência – instrução criminal – ausência de contemporaneidade – substituição – medida cautelar alternativa – concessão da ordem.....03/07

3) Acórdão na Prestação de Contas nº 0601244-80.2018.6.25.0000 – Prestação de contas – representação processual – obrigatoriedade – desídia – advogado – responsabilização – abandono da causa – subscrição – Defensoria Pública da União – suprimento da falha – aprovação.....08/09

4) Acórdão na Prestação de Contas nº 0601069-86.2018.6.25.0000 – Prestação de contas – extrapolação – limite de gastos – aluguel – veículos automotores – desaprovação – não aplicação de multa.....10/11
5) Prestação de contas de campanha – julgamento – independência – Representação – captação ou gastos ilícitos de campanha (art. 30-A, da Lei n° 9.504/1997).....12/15

6) Acórdão no Agravo Interno na Ação Cautelar 0600284-90.2019.6.25.0000 – Impossibilidade – aplicação – penalidade – suspensão automática de registro de partido político – processo de prestação de contas – contas declaradas não prestadas - necessidade – procedimento específico – decisão com trânsito em julgado.....16/17

TEMA: RECURSO ELEITORAL – PRINCÍPIOS

SUBTEMA: Recurso Eleitoral – Representação – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Princípio do efeito devolutivo – Princípio da dialeticidade ou discursividade – preliminar – coisa julgada – questão de ordem – inconstitucionalidade.

PROCESSO: Acórdão nos Recursos Eleitorais nº 296-62.2016.6.25.0032 e 309–61.2016.6.25.0032, julgados em 15.10.2019. Relator(a): Juíza Áurea Corumba de Santana. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25.10.2019.

DESTAQUE

"O efeito devolutivo dos recursos, compatibiliza–se com o princípio da dialeticidade ou discursividade, a partir do qual o recorrente está obrigado a fazer constar no recurso as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidades, sem as quais a matéria não será transferida a uma segunda análise que deverá ser feita por tribunal competente, providência não adotada pelos insurgentes."

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe julgou recursos interpostos em face de sentenças proferidas por juízo zonal, impetrados em face a candidatos a prefeito e vice-prefeito em município sergipano nas eleições de 2016, em razão de alegada prática da conduta vedada, consubstanciada na veiculação de símbolo do governo/gestão dos Recorridos, pelas ruas do Município de Ilha das Flores/SE (art. 73, inciso VI, alínea *"b"*, da Lei n° 9.504/97) e abuso de poder político e econômico em razão da pintura e revestimento de bens públicos com as cores laranja e verde.

No que se refere ao Recurso nº 296-62.2016.6.25.0032, a relatora expôs que *"... a magistrada a quo não analisou a conduta vedada objeto da presente representação, fazendo constar na sentença discussão meritória limitada apenas ao objeto da mencionada AIJE, qual seja, pintura e revestimento de bens públicos com as cores laranja e verde,*

associadas à campanha eleitoral do candidato reeleito Christiano Rogério Rego Cavalcante."

Em seguida, concluiu que: *"impõe–se a declaração de nulidade parcial da sentença vergastada, a exigir o julgamento imediato da causa nesta instância. Isso porque, em respeito aos Princípios da Economia e da Eficiência Processual, imperioso o julgamento direto da lide, sem determinar o retorno dos autos à instância a quo, nos termos do art. 1.013, § 3°, inciso II, do Código de Processo Civil..."*.

Entretanto, o Juiz Leonardo Souza Santana Almeida abriu divergência e argumentou que como a causa principal tratada nos autos do recurso não fora abordada na sentença e o Recorrente não se insurgiu quanto a essa omissão, o Tribunal estaria impossibilitado de analisar a matéria, uma vez que, em virtude do efeito devolutivo dos recursos, apenas poderia apreciar o que foi objeto de irresignação.

Após pedido de vista, o Juiz Joaby Gomes Ferreira acompanhou a divergência inaugurada pelo Juiz Leonardo Souza Santana e, em voto encampação, a Relatora votou no mesmo sentido. Assim, por unanimidade, o Tribunal decidiu não conhecer o apelo recursal.

Quanto ao Recurso Eleitoral n.º 309-61.2016.6.25.0032, o Tribunal Regional decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar os diplomas dos recorridos, bem como decretar a inelegibilidade por oito (08) anos, a contar das eleições de 2016, de Christiano Rogério Rego Cavalcante. Ainda, determinou o imediato afastamento dos Recorridos dos cargos de prefeito e vice–prefeito do município de Ilha das Flores/SE.

Houve arguição de preliminar de coisa julgada em Sessão Plenária pelos recorridos, sob a alegação de que a magistrada de 1º grau ter decidido representação eleitoral versando sobre os mesmos fatos objeto da presente ação de investigação eleitoral, julgando–a improcedente, sem que houvesse interposição de recurso (Representação n° 326-97).

Posteriormente, o Juiz Leonardo Souza Santana Almeida suscitou questão de ordem consistente na inconstitucionalidade do § 3º do artigo 96-B da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

> "Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá–las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

> (...)
> § 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas".

Em seu voto, o membro da Corte assim se manifestou: *"O mesmo não se diga quando se tratam de ações diversas, quando então o dispositivo legal não poderá ensejar o afastamento da apreciação jurisdicional do mesmo fato, mas sob uma ótica diferente, com consequências jurídicas distintas. É importante observar, dialogando com a manifestação da coligação recorrida, que a identidade da situação jurídica controvertida, quando se está diante de representação por conduta vedada e ação de investigação judicial eleitoral, não se apresenta, eis que os efeitos jurídicos da mesma conduta, a denominada 'causa de pedir próxima', são distintos."*

E concluiu: "*Não é o caso, portanto, de declarar a inconstitucionalidade do multicitado dispositivo legal, porquanto há uma interpretação possível que o compatibiliza com a garantia fundamental contida no art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal."*

Assim, por maioria de votos, o Tribunal decidiu resolver a questão de ordem no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição, do art. 96-B, § 3°, da Lei n° 9.504/97, incluído pela Lei n° 13.165/2015, para o fim de delimitar o alcance da regra a ações da mesma espécie daquela anteriormente apreciada, e também por maioria, afastou a preliminar de coisa julgada, por consequência.

No exame do mérito, o abuso de poder econômico foi afastado com base na ausência de documentação que comprovasse excesso de gastos de recursos públicos na compra dos materiais necessários para a execução dos serviços de pintura dos prédios e logradouros, considerando que as provas constantes dos autos resumiram–se a arquivos de mídia, relacionando as pinturas, os depoimentos prestados na AIJE n° 568-56 (usados como prova emprestada), bem como o "Relatório de Missão" realizado pelo Ministério Público Zonal.

Todavia, o Tribunal entendeu, por maioria, restar configurado o abuso de poder político, fundamentado nas alegações da Relatora: "*Não há como ignorar o impacto causado pela quantidade de bens públicos pintados com as cores associadas à campanha eleitoral dos recorridos, no caso 33, numa cidade pequena do interior do Estado de Sergipe, que gera, notadamente no eleitor de baixa formação intelectual, uma*

predisposição ao apoio ao candidato com mais chance de 'ganhar a eleição', porque o eleitor não pretende 'perder seu voto'". (trecho retirado da Ementa do Acórdão).

- **Inteiro teor:** Acórdão nos Recursos Eleitorais nº 296-62.2016.6.25.0032 e 309–61.2016.6.25.0032, de 15.10.2019.

TEMA: *HABEAS CORPUS* – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE

SUBTEMA: *Habeas Corpus* – requisitos autorizadores – ausência de contemporaneidade – conversão – medida cautelar – concessão da ordem.

PROCESSO: Acórdão no *Habeas Corpus* nº 0600271-91.2019.6.25.0000, julgado em 23.10.2019. Relator(a): Desembargador Diógenes Barreto. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25.10.2019.

DESTAQUE

"Assim, é importante e imperioso que se busque uma situação de equilíbrio, na qual seja possível preservar o direito de locomoção e a política de encarceramento prévio mínimo, por um lado, e, por outro, garantir a eficácia da intervenção estatal, essencial à proteção da sociedade, no caso de práticas ilícitas graves e danosas ao bem jurídico tutelado, como aquelas em apuração no mencionado processo penal."

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, concedeu a ordem de *Habeas Corpus* para converter a prisão preventiva decretada contra os pacientes em medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

O Relator registrou que a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido da necessidade de observância da contemporaneidade da prisão preventiva, em relação aos seus motivos ensejadores.

Afirmou que *"Quanto às circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva (periculum libertatis), depreende–se do teor das decisões que determinaram as prisões dos pacientes que o magistrado adotou as medidas visando garantir a lisura da instrução criminal, pois existiam provas contundentes de que eles (os pacientes) estavam tentando manipular a verdade dos fatos, embaraçando a instrução processual."*

Assentou, dessa forma, que no momento da decretação da medida constritiva, no final da campanha eleitoral de 2018, restou configurada a contemporaneidade da medida em relação aos motivos autorizadores.

Porém, afirmou que *"na atual fase do processo, observa–se que é suficiente, para a preservação da regularidade da instrução processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva"*.

Assim, diante das razões apontadas pelo Relator, o Tribunal decidiu conceder a ordem e aplicar as seguintes medidas cautelares: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas, para informar e justificar atividade; proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a instrução e monitoração eletrônica.

- **Inteiro teor:** Acórdão no *Habeas Corpus* n.º 0600271–91.2019.6.25.0000, de 23.10.2019.

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

SUBTEMA: Prestação de contas – representação processual – obrigatoriedade – desídia – advogado – responsabilização – abandono da causa – subscrição – Defensoria Pública da União – suprimento da falha – aprovação.

PROCESSO: Acórdão na Prestação de Contas nº 0601244-80.2018.6.25.0000, julgado em 23.10.2019. Relator(a): Juiz Leonardo Souza Santana Almeida. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE 13.11.2019.

DESTAQUE

"Ciente da falha que havia em sua procuração – que normalmente é um ato de adesão, cujo instrumento é aprioristicamente preparado pelo procurador – no caso, consistente num erro de ordem meramente material, facilmente corrigível, o advogado fez ouvidos moucos, ignorando as diversas intimações desta Justiça Eleitoral para selar o feito."

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Por unanimidade de votos, os membros do Tribunal Regional Eleitoral acordaram pela aprovação de prestação de contas de campanha de candidata nas eleições de gerais de 2018, porquanto elaboradas de acordo com as exigências contidas na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Ao analisar o processo em referência, o Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida afirmou que a única falha existente na prestação de contas consistia na falta de representação processual, tendo em vista que no instrumento de mandato juntado aos autos, a designação da parte outorgante não coincidia com nome da candidata prestadora, havendo em seu lugar o nome e endereço de um sócio do escritório do outorgado, também advogado.

Informou que diante da ausência de representação processual, a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela não prestação das contas.

Atestou, ainda, a existência de intimação do causídico para regularizar o vício, tendo o mesmo permanecido inerte.

Continuou aduzindo que considerando prejuízos pessoais e políticos advindos da não prestação das contas de campanha eleitoral e a postura desidiosa do advogado nomeado, determinou a sua intimação pessoal, ocasião em que a candidata recorreu à Defensoria Pública da União (DPU), como forma de suprir sua representação processual, o que foi feito.

No entanto, assentou que apesar do suprimento da aludida falha, restava examinar a conduta do advogado inicialmente constituído.

Asseverou que "*A conduta do patrono desidioso revelou–se, portanto, de patente falta de cooperação processual para com a Justiça, o que já não mais encontra espaço na moderna processualística, o que, obviamente, inclui a eleitoral. Pelo contrário, o novo Código de Processo Civil – no qual o eleitoral encontra suporte subsidiário – tratou de positivar a importância deste caro princípio da cooperação em seu art. 6.º, nos seguintes termos:*

> ***CPC.*** *Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Com efeito, o comportamento omissivo do causídico constitui verdadeiro abandono da causa a ensejar a infração disciplinar contida no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB (Lei n. 8906/94):

> ***Lei n. 8906/94.*** *"Art. 34. Constitui infração disciplinar:*
> *[...]*
> *XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*
> *[...]".*

Fundamentado nas alegações do Relator, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe aprovaram a prestação de contas destacando, todavia, o envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Sergipe, para ciência do fato e, caso entendesse pertinente, adotasse as medidas disciplinares aplicáveis ao seu associado.

- **Inteiro teor**: Acórdão na Prestação de Contas n° 0601244-80.2018.6.25.0000, de 23.10.2019.

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

SUBTEMA: Prestação de contas – candidato – eleições – irregularidade insanável – aluguel – veículos automotores – desaprovação.

PROCESSO: Acórdão na Prestação de Contas nº 0601069-86.2018.6.25.0000, julgado em 26.11.2019. Relator(a): Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29.11.2019.

DESTAQUE

"Apesar de se tratar, efetivamente, de irregularidade grave, posto que alcança 19,25% do total de despesas efetuadas, de modo a ensejar a desaprovação das contas, inexiste, no normativo legal, previsão de multa específica."

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Por unanimidade de votos, os membros do Tribunal Regional Eleitoral decidiram DESAPROVAR a prestação de contas de campanha de eleitoral do interessado, em decorrência da extrapolação do total limite de gastos com aluguel de veículos, por configurar irregularidade insanável.

Ao analisar o processo, o Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho destacou a existência de falhas na prestação de contas, relacionadas no parecer subscrito pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional: recebimento de doação estimável em dinheiro, sem identificação da origem dos recursos; a ausência de documentos necessários para a comprovação de propriedade de veículo pago com recursos do Fundo Especial e de Financiamento de Campanha – FEFC e extrapolação do limite de 20% de gastos referentes ao aluguel de veículos automotores. Assentou, porém, que as duas primeiras irregularidades foram devidamente sanadas pelo Prestador com a juntada de documentos idôneos.

Concluiu, então, que persistia uma única falha referente à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, asseverando que consistia em

irregularidade insanável de modo a ensejar a desaprovação das contas nos termos do contido na Resolução TSE n.º 23.553/2017.

No entanto, afirmou que *"Apesar de se tratar, efetivamente, de irregularidade grave, posto que alcança 19,25% do total de despesas efetuadas, de modo a ensejar a desaprovação das contas, inexiste, no normativo legal, previsão de multa específica. Registre–se, neste ponto, que, diversamente da pretensão ministerial, constata–se que o art. 8º da Resolução TSE Nº 23.553/2017, apontado como fundamento para o estabelecimento de sanção pecuniária, estando inserido na Seção I do Capítulo I do Título I da Resolução TSE 23.553/2017, refere–se a extrapolação de limite de gastos disciplinados na referida Seção, ou seja, limites globais de gastos com as campanhas eleitorais, estabelecidos nos artigos 4º a 6º do citado normativo."*

Por todo exposto, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe desaprovaram a prestação de contas por existência de falha que compromete sua regularidade, indeferindo–se, todavia, o pedido de aplicação de multa por falta de previsão normativa.

- **Inteiro teor:** Acórdão na Prestação de Contas n° 0601069–86.2018.6.25.0000 de 26.11.2019.

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

SUBTEMA:Prestação de contas de campanha – julgamento – independência – Representação – captação ou gastos ilícitos de campanha (art. 30-A, da Lei n° 9.504/1997)

PROCESSO: Acórdão na Prestação de Contas nº 0600001-67.2019.6.25.0000, julgado em 05.12.2019. Relator(a): Juiz Joaby Gomes Ferreira. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21.01.2020.

DESTAQUE

"O julgamento da prestação de contas da campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito de campanha, de modo que aprovação ou desaprovação das contas não impede o candidato de ser punido, caso seja detectada infração ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97. Assim, eventuais irregularidades apuradas na prestação de contas não são suficientes para a incidência do artigo 30-A da Leis das Eleições, se não demonstrada ilicitude na arrecadação ou na destinação dos recursos de campanha."

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal, por maioria de votos dos seus Membros, julgou improcedente Representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral contra candidato nas eleições de 2018, sob o fundamento de ausência de quitação de valor correspondente a 99,63% (noventa e nove vírgula e sessenta e três por cento), em suposta afronta ao disposto no artigo 30-A, da Lei n° 9.504/1997 (arrecadação e gastos ilícitos de recursos).

Inicialmente, o Relator esclareceu que não existe conexão entre a decisão proferida no processo de prestação de contas e eventual cassação de diploma de candidato, podendo tando as contas serem aprovadas e o diploma cassado, quanto serem desaprovadas e haver diplomação regular.

Nessa linha de entendimento, para o Juiz Relator, a prolação de uma decisão aprovando contas de campanha não impede o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, assim como uma eventual decisão de desaprovação de contas não acarreta automaticamente condenação por captação e gastos ilícitos de recursos, sendo necessário (nesse último caso) comprovar a ilicitude de tais recursos, para embasar condenação com base no supracitado artigo 30-A.

Em seguida, o voto vencedor aduziu que o Tribunal Superior Eleitoral exige, para fins de aplicação do artigo 30-A da "Lei das Eleições", a prova da relevância jurídica do ilícito praticado e não a comprovação da potencialidade do dano em relação ao pleito. Sustentou, ainda, ser necessário aferir se, no caso em concreto, a cassação do diploma constituiria uma penalidade proporcional à gravidade das condutas praticadas pelo candidato recorrente.

Prosseguiu citando doutrina acerca das especificidades do objeto tutelado pelo art. 30-A da Lei n° 9.504/1997 (lisura nos gastos de campanha), destacando que, segundo Rodrigo López Zílio (*In Direito Eleitoral,* 3ª edição, pág. 558), faz necessária, para aplicação da norma, a existência de nexo de causalidade entre os recursos arrecadados de forma ilícita e a a realização dos gastos utilizados na campanha eleitoral.

Reportando-se ao caso concreto, o Relator registrou que as prestações de contas do candidato insurgente foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades:

> "[...] Os itens II e IV referem-se ao fato de não ter sido juntada aos autos documentação obrigatória, consistente na 'Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação' [...]"

Após, fez menção ao artigo 35, §2° da Resolução TSE n° 23.553/2017, o qual prescreve que débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação das contas podem ser assumidos pelo órgão partidário, desde que atendidas as seguintes condições:

> - Decisão proferida pelo órgão nacional de direção partidária;
> - Acordo expressamente formalizado, contendo a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
> - Cronograma de pagamento e quitação que não exceda o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
> - Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Não obstante citado comando legal, o Relator registrou que, após a eleição, restou sem pagamento uma dívida de campanha do candidato no valor de R$ 93.811,00 (noventa e três mil, oitocentos e onze reais), em relação a qual não existem provas nos autos de que tal dívida tenha sido assumida pela direção regional do seu partido político, impondo-se assim, a desaprovação das contas do candidato. Transcreveu ementa de acórdão do Tribunal Regi-

onal Eleitoral Pará que, ao se deparar com situação semelhante, posicionou-se pela desaprovação das contas submetidas a seu exame.

O Relator destacou ainda que existiram outras irregularidades na Prestação de Contas do candidato recorrente, a exemplo da omissão no registro de despesa na contratação dos serviços de uma gráfica, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual fora detectada mediante confronto com notas fiscais eletrônicas. Apesar de o candidato ter retificado sua Prestação de Contas para incluir tal despesa, o Relator ressaltou a persistência da mácula à confiabilidade das suas contas, argumentando que, consoante o artigo 38, §1°, da Res. TSE n° 23.553/2017, consideram-se efetivados os gastos eleitorais no dia da sua contratação, e não o do seu pagamento e o registro dos referidos gastos deve ser feito na prestação de contas no ato da sua contratação.

Prosseguindo no julgamento, o Juiz Joaby Gomes Ferreira indicou mais uma irregularidade das contas do candidato, qual seja o recebimento de doação em data anterior à entrega da prestação de contas parcial sem o respectivo registro, ainda que o objeto recebido tenha sido utilizado apenas após tal data (art. 50, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Após discorrer sobre as diversas irregularidades das contas de campanha do candidato insurgente, o prolator do voto vencedor ponderou que apesar delas, o candidato fez o registro e comprovação de todas as suas despesas, atendendo ao disposto no art. 63, §1° da referida resolução e, além disso, registrou a totalidade das receitas recebidas, inclusive as estimáveis em dinheiro.

Para o Relator, o fato de as receitas declaradas terem sido em valor inferior aos gastos de campanha do recorrente (gerando um saldo devedor de R$ 95.000,00) não constitui circunstância suficiente para demonstrar a existência de um "caixa 2", um eventual financiador oculto ou a existência de uma conta bancária não declarada.

Prosseguiu argumentando que nos autos existe apenas a indicação de indícios de que os recursos para o financiamento de campanha tenham sido obtidos de forma ilícita, inexistindo todavia a indicação de uma situação concreta capaz de evidenciar tal ilicitude.

Para o julgador, portanto, *"o fato de o candidato ter deixado um valor considerável como saldo devedor de campanha não é o suficiente para se firmar a tese de cooptação ou gastos ilícitos de campanha."*

Complementou, afirmando que, segundo jurisprudência do TSE, a cassação do mandato eletivo exige uma prova robusta e inconteste, não podendo ter como base meras ilações, e que cabe ao representante o ônus de demonstrar a ilicitude da origem ou do gasto dos recursos de campanha.

Nas palavras do Juiz vencedor, "*o intuito do legislador ao instituir o art. 30-A foi de punir com maior gravidade os casos em que patente a ilicitude, praticados durante a campanha, com o intuito de prejudicar o equilíbrio da disputa eleitoral, como nos casos de 'caixa 2'.*

Transcreveu ementas de diversos julgados do TRE/SE discorrendo sobre a necessidade de demonstração da potencialidade de desequilíbrio do pleito nos casos de litígios envolvendo o bem jurídico tutelado pelo multimencionado art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, quais sejam, a moralidade e a lisura das eleições.

Diante disso, por considerar desprovida de provas robustas a Representação em epígrafe, o Relator, Juiz Joaby Gomes Ferreira, votou pela improcedência dessa, acompanhado pela maioria dos Membros do TRE/SE.

Restou vencido o Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, para quem restou demonstrada, nos autos, a ilicitude na captação de recursos para a campanha do candidato recorrente pois, na sua concepção, a situação debatida envolveu a doação indireta de recursos de pessoas jurídicas por meio de *"abundante publicidade eleitoral"*. Além disso, o magistrado divergente defendeu não ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso em tela, argumentando que a quantia oriunda de fontes vedadas correspondia a mais de 90% (noventa por cento) do valor total movimentado na campanha.

Por fim, o Desembargador Edson Ulisses proferiu voto-vista acompanhando o voto prolator pelo Relator, por entender, manifestando a devida vênia, que a "*Representação aforada pelo Ministério Público não encontra substrato nos fatos constantes do processo".*

- **Inteiro teor:** Acórdão na Representação n° 0600001-67.2019.6.25.0000 de 05.12.2019.

TEMA: SUSPENSÃO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO

SUBTEMA:Impossibilidade – aplicação – penalidade – suspensão automático de registro de partido político – processo de prestação de contas – contas declaradas não prestadas - necessidade – procedimento específico – decisão com trânsito em julgado.

PROCESSO: Acórdão no Agravo Interno na Ação Cautelar 0600284-90.2019.6.25.0000 – Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição. Julgamento: 05/12/2019. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2029.

DESTAQUE

"A decisão liminar do Min. Gilmar Mendes na ADI nº 6.032/2018 deixou bem claro que a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas sim "após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995."

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, julgou Agravo Interno interposto em face de decisão que extinguiu Ação Cautelar e determinou o envio, ao Ministério Público Eleitoral, dos autos de prestação de contas declaradas não prestadas para providências previstas no art. 28, inc. III da Lei nº 9.096/95.

Destacou-se inicialmente o equívoco da parte agravante pois, na concepção do Colegiado, a decisão agravada apenas determinou a retirada da suspensão das anotações do Diretório Regional em Sergipe do Partido Patriota, haja vista ter sido feita de maneira automática e, em paralelo a isso, foi determinada a remessa ao Ministério Público Eleitoral de cópia do processo em que as contas da agremiação em comento foram declaradas não prestadas, para a adoção das providências previstas no artigo 28 da Lei n°9.096/1999.

Segundo o Tribunal, a adoção de tal procedimento está em conformidade com decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes que afastou a possibilidade de aplicação de forma automática da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, entendendo ser necessário decisão,

com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro após nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (“Lei dos Partidos Políticos”).

Dessa forma, sustentou-se não haver qualquer prejuízo à agravante devido às determinações contidas neste processo.

Por fim, esta egrégia Corte Regional Eleitoral, transcrevendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, esclareceu que a liminar na Ação Cautelar não impediu a aplicação da penalidade de suspensão do partido político, apenas impôs uma condição para tal: o trânsito em julgado de decisão proferida em razão de procedimento específico de suspensão de registro, a teor do disposto no já mencionado artigo 28 da “Lei dos Partidos Políticos”.

Inteiro teor: Acórdão no Agravo Interno na Ação Cautelar 0600284-90.2019.6.25.0000, de 15.12.2019.

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Centro Adm. Gov. Augusto Franco, Variante 2, Lote 7,
Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081–000
(79) 3209–8600 – Fax: (79) 3209–8661

PRESIDÊNCIA
Desembargador José dos Anjos

VICE–PRESIDÊNCIA
Desembargador Diógenes Barreto

DIREÇÃO–GERAL
Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Andréa Silva Correia de Souza

PESQUISA, SELEÇÃO, ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:
Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD
Edilaine Rezende de Andrade Couto – SELEJ/SJD

REVISÃO
Ana Patrícia Franca Ramos Porto - COGIN/SJD
Nelson Corbal Quaranta SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE–SE:
Garantir a legitimidade do processo eleitoral.